



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-000 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



362
B

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Pregão Presencial 148/2019
Processo 19057/2019
Objeto: Análise de Recurso

Trata-se de Pregão Presencial que tem por objeto a seleção de propostas visando a Aquisição de medicamentos básicos e não básicos, através da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos ASPS, Assistência Farmacêutica, conforme descrito e especificado no Edital e demais Anexos.

O presente pregão teve início às 08:00 horas do dia 25/10/2019, na sala da Comissão Permanente de Licitações, sendo que se fizeram presentes 6 empresas, sendo elas: **DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIAMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, CIRURGICA SANTA CRUZ COM. PROD. HOSPITALARES LTDA, CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**

Contudo, após procedimento de rotina da Comissão Permanente de Licitações, de realizar antes do credenciamento a consulta de todas as empresas presentes no site do Portal da Transparência – CEIS, verificou-se que a empresa **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 12.889.035/0001-02 consta como **IMPEDIDA de licitar até o dia 30/06/2021**, devido à sanção da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba/SP. Dessa forma, conforme entendimento da Administração Pública Municipal e, de acordo com o procedimento já praticado pela Comissão Permanente de Licitações, não foi realizado o credenciamento da empresa em questão, face à sanção aplicada.

Dessa forma, foram credenciadas no pregão apenas 5 empresas, quais sejam: **DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIAMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, CIRURGICA SANTA CRUZ COM. PROD. HOSPITALARES LTDA e CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

Sucedida a etapa de lances e ao final da sessão, **houve intenção recursal** por parte do representante da empresa **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, quanto ao seu não credenciamento no certame, em virtude do impedimento de licitar, conforme consta no site do CEIS, visto que este não é requisito para o credenciamento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



cujas razões vieram aos autos em tempo hábil, conforme alegações constantes nas páginas 330 à 356.

Em suas razões a Recorrente INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, aduziu que:

1. Da inexistência de base legal para inabilitação preventiva – não credenciamento

- A decisão de não credenciamento da empresa não tem fundamento legal, ainda que invoque como razão de decidir o item 4.2 do Edital do certame.
- Ocorreu uma inabilitação ilegal sob o aspecto formal e meritório, visto que realizada em momento procedimental sem previsão legal e sem fundamento jurídico hábil.
- Não há em qualquer dispositivo legal a existência de inabilitação prévia, ou seja, não há base legal para impedir qualquer empresa de se credenciar, e assim apresentar sua proposta financeira e realizar lances, caso sua proposta atenda os incisos VIII e IX do art. 4º da Lei nº 10.502/02.
- Houve violação do princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, uma vez que inexistente inabilitação prévia de empresa licitante;
- As exigências da cláusula 4 do Edital não eram condições de credenciamento da empresa licitante, e sim, condições de habilitação, o que deveria ser apreciado em momento procedimental adequado, e não de forma preventiva, vez que ausente base legal.
- A decisão deve ser reapreciada e deve ser reconhecida a nulidade da decisão de não credenciamento, e em razão disso, determinar a anulação do certame em sua integralidade.

2. Da ausência de causa para inabilitação

- A empresa poderia ter participado do processo licitatório, visto que a punição que a empresa recorrente sofreu do Município de Santana do Parnaíba não pode ter seus efeitos estendidos a outros Órgãos da Administração Pública.
- A decisão que puniu a empresa recorrente é cristalina a limitar, em que pese tenha sido ilícita e ilegal, sua abrangência ao órgão sancionador, isto é, ao Município de Santana do Parnaíba/SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



- A empresa não está com o direito de licitar e contratar suspenso com a Administração Pública, mas tão somente com a Administração de Santana de Parnaíba, limitando de forma clara a abrangência da penalidade à sua própria Administração.
- Cita jurisprudências do TJ/RS.

3. Do prejuízo à Administração Pública Municipal de Erechim

- O não credenciamento da recorrente causou prejuízo à própria Administração Pública, visto que esta não obteve a melhor proposta que poderia obter no certame, e impediu uma diminuição de quase 10% no custo dos medicamentos licitados, sem olvidar que violou o caráter competitivo do certame.

4. Da melhor teoria jurídica acerca da extensão das penalidades

- A penalidade aplicada tem efeitos restritos à Santana do Parnaíba, vez que a própria decisão punitiva assim estabeleceu, sem margem alguma para qualquer espécie de interpretação extensiva.
- A extensão da penalidade de suspensão e impedimento de licitar de forma indistinta a todos os Órgãos Públicos, equipararia a penalidade de suspensão e impedimento a penalidade de declaração de inidoneidade, que é aplicável de forma indistinta a todos os Órgãos Públicos.
- A Recorrente cumpriu com as previsões editalícias, visto que somente possuiu sanção de suspensão do direito de licitar (impedimento), com fulcro no art. 87, III, da Lei 8.666/93 e art. 7º da Lei 10.520/02, com abrangência no órgão sancionador.
- Cita jurisprudências e doutrina.

Assim, requer que seja dado provimento ao recurso, a fim de declarar a nulidade do ato praticado pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio e, assim, a nulidade do processo licitatório desde o credenciamento, vez que não há como haver o reaproveitamento de qualquer ato. E, não sendo reconsiderada a decisão, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior.

Ainda, Subsidiariamente, caso não seja declarada a nulidade do processo, requer á luz do princípio da proporcionalidade, que a Administração Pública Municipal reconheça a ilegalidade da decisão da Pregoeira, a fim de determinar que mais nenhuma empresa seja



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



impedida de se credenciar, ainda que tenha anotação de penalidade de qualquer espécie/natureza no CEIS, vez que a análise de tal requisito deve se dar após o resultado das propostas financeiras.

Por fim, alternativamente, declarado que não há e não havia qualquer impedimento para que a Recorrente participasse do certame, vez que a penalidade aplicada em Santana do Parnaíba é restrita àquele órgão, determinando-se que a Pregoeira e sua Equipe de Apoio não impeçam o credenciamento e, ainda tampouco venham a declarar a inabilitação da Recorrente com base em tal fundamentó, em futuras licitações.

Aberto o prazo sucessivo, **não houve apresentação de contrarrrazões.**

Os autos foram remetidos à Procuradoria Jurídica para análise e parecer dos fatos do recurso apresentado.....

É o breve relatório.

Fundamentação

Sob o ponto de vista formal, o recurso atende à legalidade e ao instrumento convocatório, sendo que a Recorrente se manifestou tempestivamente.

Inicialmente, vale lembrar que a licitação é, antes de tudo, um procedimento voltado à satisfação de uma finalidade de interesse público. É valioso ressaltar, que a licitação é um procedimento documental, no qual se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, como no caso em tela, em que se deve ter o cuidado de resguardar os princípios da moralidade e da igualdade, fundamentais para a regularidade do procedimento licitatório.

Em que pese estas manifestações preliminares, a Administração Pública Municipal reputa importante, mesmo assim, realizar algumas ponderações sucintas sobre o mérito, a fim de propiciar sempre a lisura do processo licitatório, sua publicidade e, principalmente, de sempre decidir de maneira fundamentada.

O inciso XXXIV do art. 7º da Constituição Federal, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV do art. 7º da CF, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-000 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698)”.

Segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública, o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados.

Seguindo esta corrente procedimental tratar-se-á, a seguir, sobre as alegações trazidas pela Recorrente em seu recurso.

Assim, passamos a análise do mérito.

Vejamos:

O Recurso (fls. 330/353) se consubstancia no não credenciamento da empresa supracitada, em razão da penalidade apresentada no site do CEIS – Portal de Transparência, de impedimento de licitar até o dia 30/06/2021 face a aplicação de penalidade por parte do Município de Santana de Parnaíba/SP.

Em suma, afirmou a Recorrente, que houve violação do princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da CF, uma vez que não existe previsão legal de inabilitação prévia de empresa licitante, bem como para impedir qualquer empresa de se credenciar, e assim apresentar sua proposta financeira e realizar lances, caso sua proposta atenda os incisos VIII e IX do art. 4º da Lei nº 10.502/02.

Ainda, afirma que os efeitos da aplicação da penalidade são restritos ao Ente Público que a aplicou, e, portanto, deveria ter sido permitido seu credenciamento e participação no PP 148/2019.

Como é sabido, na licitação existem penalidades que afastam o direito dos particulares de participar de licitações e de celebrar contratos com a Administração Pública. A rigor, essas sanções são aplicadas com base no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e no art. 87, III e IV, da Lei de Licitações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-000 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



Cumprе considerar que esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio baseiam o exame dentro de seu limite discricionário, pela presunção de boa-fé dos licitantes participantes, cujo objetivo é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais.

Ainda, cabe frisar que todos os atos praticados no certame por esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio seguem estritamente todos os princípios norteadores da Lei de Licitações, dentre os quais, ressalta-se os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

A Recorrente, em suas razões, afirma que não há base legal para impedir qualquer empresa de se credenciar, e assim apresentar sua proposta financeira e realizar lances, desde que sua proposta atenda os incisos VIII e IX do art. 4º da Lei nº 10.502/02, tendo sido ilegal a decisão desta Pregoeira e de sua Equipe de Apoio.

Contudo, a norma editalícia, em seu item **4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**, que precede o item **5. DO CREDENCIAMENTO**, é clara quanto à admissão de participação de empresas que tenham sofrido sanções da Administração Pública:

"4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

4.2. Não será admitida a participação de empresas que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspensa ou que por esta tenham sido declaradas inidôneas."

Não obstante, quanto ao questionamento suscitado reiteradas vezes pela Recorrente sobre o procedimento adotado pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio de não credenciar a empresa em relação à sanção supracitada, não merece prosperar em sentido algum, visto que é assistido de total legalidade, conforme previsto na norma editalícia, bem como após análise e parecer da Procuradoria Geral do Município, que em seu parecer, se manifestou no mesmo sentido procedimental: "Acertadamente, a Pregoeira realizou diligências e em conjunto com os demais membros da Comissão de Licitações, optou pelo não credenciamento da referida empresa".

Insta salientar, que quanto às alegações de inexistência de base legal para o não credenciamento, bem como de ausência de causa para inabilitação da empresa, estas não merecem ser apreciadas por dois motivos:

361
R
(



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-000 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



Primeiro, por não se tratar de inabilitação da empresa, e sim de não credenciamento; e segundo, é que a causa que motivou o não credenciamento está explícita, inclusive para consulta pública, que é a sanção de **impedimento de licitar até 30/06/2021**, aplicada pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba/SP.

O que resguarda o direito do Ente Público Municipal de optar por não contratar com empresa que tenha sofrido sanções/penalidades de impedimento e/ou suspensão de licitar por descumprimento de contrato, independente de qual seja a esfera pública sancionadora, seguindo a norma editalícia, os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como os artigos 7º da Lei nº 10.520/02 e o art. 87, III e IV, da Lei de Licitações.

No caso em tela a Recorrente possui sanção aplicada sob a fundamentação legal prevista no artigo 7º da Lei 10.520/2002, transcrito a seguir:

Art. 7º. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores** a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (grifo nosso)

Inicialmente, cumpre salientar que a Recorrente não deve confundir a suspensão prevista no art. 87, III, com o impedimento constante do art. 7º, da Lei 10.520/2002, causa de sua sanção.

Como se observa, no texto do artigo acima descrito, base legal pela qual a recorrente foi penalizada, a sanção de impedimento se estende a outras esferas, inclusive ao SICAF, sinalizando assim a grande abrangência da penalidade aplicada.

Nesse sentido, as decisões do Tribunal de Justiça/RS, corroboram sobre o tema, evidenciando as seguintes situações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDENCIAMENTO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PENALIDADE IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 7º DA LEI Nº 10.520/2002. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. PUNIÇÃO QUE ABRANGE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA REFERENTE AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018 DO IPASEM/NH. REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR MANDAMENTAL ATENDIDOS. A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a concorrência dos requisitos legais previstos no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009. **“Os efeitos da penalidade prevista no artigo 7º da Lei 10.520/2002 não se restringem ao âmbito do ente público sancionador, devendo-se prestigiar o interesse público primário e exigir idoneidade do particular com o qual celebra contratos administrativos. Isto é alcançado com a ampla abrangência da punição imposta, produzindo efeitos na Administração Pública em geral.”** (“ut” excerto da decisão monocrática proferida no REsp nº 1.552.078/DF). Evidenciada a probabilidade do direito invocado, impõe-se mantida a decisão que deferiu a liminar mandamental, com fulcro nos arts. 300 do CPC e 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 70079329470, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, **Julgado em: 25-04-2019**). (Grifos nossos)

Salienta-se o que consta no corpo do acórdão supracitado, com relação à extensão da penalidade de suspensão e impedimento de licitar, prevista no art. 87 da Lei 8666/93:

“(…) Com efeito, o artigo 87 da Lei nº 8666/93 prevê expressamente, entre as sanções para quem descumpra a execução de contrato, a suspensão temporária de participação de licitação e o impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Infere-se, da mesma Lei, em seu artigo 6º, inciso XI, o conceito de **Administração Pública**, sendo “a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas”; bem como a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



definição de Administração, no inciso XII, "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente".

Dessa maneira, a empresa que sofre a penalidade de não poder licitar numa esfera, está proibida de licitar em qualquer órgão público do País.

Isso porque, como já dito, a **Administração Pública é una, não havendo falar em restrição da penalidade a esfera de atuação do órgão do Poder Público** que a impôs.

(...)" (Grifos nossos)

Não obstante, existam algumas decisões judiciais divergentes, sobre a extensão dos efeitos da norma, é de se ter em mente que o dispositivo legal aplicável ao tema vêm disciplinado no artigo 87 da Lei 8.666/93, como abaixo transcrevemos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Dessa forma, da análise dos dispositivos legais aplicáveis ao tema, tem se que nenhum define referência sobre o alcance territorial da sanção de suspensão ou de impedimento, que o tema é discutido através de decisões judiciais que mesmo assim tem entendimentos divergentes.

Quanto ao disposto no inciso III do art. 87, conforme análise jurídica da Procuradoria Geral do Município, não se observa *"nenhuma referência ao alcance territorial, isto é, de que a suspensão ou o impedimento gere efeitos somente no Ente público responsável pela sua aplicação."*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



Ainda, existem recentes julgados, pronunciando-se no sentido de considerar os efeitos ampliativos da sanção prevista no inciso III, do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, a todos os Entes da Administração Pública, assim podemos verificar no agravo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MUNICÍPIO DE TERRA DE AREIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Correta a desclassificação da empresa agravante relativamente ao pregão eletrônico 10/2018 realizado pelo Município de Terra de Areia, na medida em que se encontra impedida de licitar e contratar com o Poder Público por 05 (cinco) anos.

2. **Penalização que diz respeito à Administração como um todo, não apenas ao Município ou Estado sancionador. Precedentes do STJ e deste TJ/RS.**

3. **Direito líquido e certo à participação no certame que não se verifica. Aplicabilidade do artigo 87, III, da Lei n. 8.666/93 e artigo 7º da Lei n. 10.520/2002.** AGRAVO DESPROVIDO, UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70077979250, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 26/09/2018). (Grifos nossos)

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 9.707 – PR (1998/0030835-0)
RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ , Data do Julgamento: 04 de setembro de 2001.

EMENTA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SANÇÃO IMPOSTA A PARTICULAR. INIDONEIDADE. SUSPENSÃO A TODOS OS CERTAMES DE LICITAÇÃO PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE É UNA. LEGALIDADE. ART. 87, INC. II, DA LEI 8.666/93. RECURSO IMPROVIDO.

I - A Administração Pública é una, sendo, apenas, descentralizada o exercício de suas funções.

II - A Recorrente não pode participar de licitação promovida pela Administração Pública, enquanto persistir a sanção executiva, em virtude



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



de atos ilícitos por ela praticados (art. 88, inc. III, da Lei n.º 8 666/93). Exige-se, para a habilitação, a idoneidade, ou seja, a capacidade plena da concorrente de se responsabilizar pelos seus atos.

III- Não há direito líquido e certo da Recorrente, porquanto o ato impetrado é perfeitamente legal.

IV- Recurso improvido.

RECURSO ESPECIAL Nº 151.567 - RJ

(1997/0073248-7)

Data do Julgamento: 25 de fevereiro de 2003

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.

Quando ao entendimento doutrinário no sentido de admitir a ampla extensão dos efeitos da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, Marçal Justen Filho (2019) argumenta que tanto a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, como a sanção relativa à suspensão do direito de licitar, implicam na perda do direito de participar em certames licitatórios promovidos por qualquer órgão da Administração Pública. Assinala o autor:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-000 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



“ A distinção mais evidente entre as duas figuras envolve uma interpretação literal, fundada nas definições adotadas pelos incs. XI e XII do art. 6º da Lei. A suspensão do direito de licitar produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse, enquanto a declaração de inidoneidade alcançaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo “Administração”, enquanto o inc. IV contem “Administração Pública”.

Não é cabível que o aplicador da Lei 8.666 ignore a distinção terminológica adotada formalmente no diploma. Mais precisamente, apenas seria cabível superar a disciplina literal consagrada no diploma na medida que se evifenciasse um equívoco redacional ou um resultado incompatível com o conjunto do ordenamento jurídico.

No entanto, pode-se contrapor que **a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública.** Assim se passa porque a **prática do ato reprovável, que fundamentou a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança.** (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2019. 18ª ed. rev. atual. e ampl. p. 1479) (Grifos nossos)

Seguindo este entendimento José dos Santos Carvalho Filho (2015) assim dispõe:

“Parece-nos que o efeito deva ser sempre extensivo. Em primeiro lugar, não conseguimos ver diferença de conceituação naqueles incisos do art. 6º, já que o que podemos constatar é apenas uma péssima e atécnica definição de Administração Pública; com efeito, nenhuma diferença existe entre Administração e Administração Pública. Além disso, se um contratado é punido por um ente federativo com a aplicação de uma daquelas sanções, a razão só pode ter sido a inexecução total ou parcial do contrato, isto é, o inadimplemento contratual, como está afirmado na lei (art. 87). Desse modo, não nos parece fácil entender por que tal infração também não acarretaria riscos para as demais entidades federativas no caso de alguma delas vir a contratar com a empresa punida. Quer dizer: a empresa é punida, por



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-000 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



exemplo, com a suspensão do direito de licitar perante uma entidade federativa, mas poderia licitar normalmente perante outra e, como é óbvio, sujeitá-la aos riscos de novo inadimplemento. Para nós não há lógica em tal solução, porque a Administração Pública é uma só, é una, é um todo, mesmo que, em razão de sua autonomia, cada pessoa federativa tenha sua própria estrutura.” (grifo nosso)

Deve-se ponderar também as recomendações da AGU, endossando o entendimento de que ambas as penalidades devem ser estendidas a toda a Administração Pública e não somente ao próprio órgão licitante, *in verbis*: Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração. Art. 87, III, da Lei 8.666/93. Efeitos subjetivos amplos. A suspensão temporária de licitar e contratar prevista no art. 87, III da Lei 8.666/93 possui alcance subjetivo amplo, impedindo as empresas punidas de licitar e contratar com toda a administração pública brasileira, e não somente com o órgão sancionador.

Diante de todos os posicionamentos acima mencionados conclui-se que existe vasta base legal confirmando o posicionamento de que as sanções de suspensão e de impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração devem ser de âmbito amplo.

Todavia, cabe aqui salientar que, oriundo do pressuposto que a Lei nº 8.666/93 expõe três formas de sanções e que se aplicam conforme a gravidade do delito cometido é de se esperar que quando uma penalidade de impedimento é aplicada, o caso mereça tal punição. Além do que, permitir que uma empresa que não conseguiu cumprir com as determinações contidas no Edital ou no Contrato possa ser portadora de confiança para licitar e contratar com outro órgão da administração pública seria no mínimo incongruente.

Além disso, percebe-se a recente inclinação na aplicação extensiva da suspensão e declaração de inidoneidade aplicada a empresas por determinado órgão, restringindo e impedindo a participação destas em processos licitatórios realizados por outros, como a exemplo fático a Lei Anticorrupção (art. 22. Lei n 12.846/13) que obriga os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo a informar e manter atualizados tanto o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, quanto o Cadastro Nacional De Empresas Punidas – CNEP. Além de servir como ferramenta de transparência para a sociedade, o sistema objetiva servir de fonte de referência para os órgãos da Administração Pública em seus processos de contratações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



Ora, se a aplicação de penalidades devem se restringir somente ao órgão sancionador, qual a razão de consultas a tais banco de dados estarem cada vez mais abertas, atualizadas e de fácil acesso, senão a possibilidade de verificação da lisura da empresa por demais órgãos?

Cumprе salientar que a Administração está estritamente vinculada ao Edital, que faz lei entre as partes. Não pode a Administração descumprir as normas que constam naquele instrumento, sob o fundamento de que frustraria a própria razão de ser da licitação. Caso o órgão público não atente ao Edital violará vários dos princípios norteadores da atividade pública, tais como a legalidade, a moralidade e, principalmente, a isonomia.

Por fim, pelas considerações elencadas acima, entendemos que as alegações trazidas pela empresa recorrente **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, em ponto algum merecem prosperar, mantendo-se o não credenciamento da mesma.

Dispositivo

Ante o exposto, após manifestação da Procuradoria Geral do Município, baseado nos Princípios da Razoabilidade, Interesse Público, Moralidade e Isonomia, **opina** esta Pregoeira e Equipe de Apoio no sentido de:

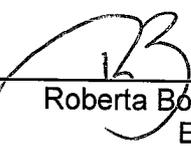
- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, uma vez que não apresentou argumentos suficientes para modificação da decisão de não credenciamento no PP 148/2019.

Encaminha-se o processo para apreciação superior.

Erechim, 18 de novembro de 2019.



Letícia dos Santos Prativiera
Pregoeira Oficial



Roberta Bonatti / 
Equipe de Apoio



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-000 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



Pregão Presencial 148/2019

Processo 19057/2019

Pelas razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer dado ao recurso interposto pela Recorrente, **NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, mantendo-a não credenciada do Pregão Presencial 148/2019.

Neste ato informamos que o recurso foi também analisado pela autoridade superior conforme requerido pela Recorrente, sendo por esta provido.

Erechim, 18 de novembro de 2019.

VALDIR FARINA

Secretário Municipal De Administração

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT

Prefeito Municipal
Autoridade Superior